

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1821 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	6
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	24
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	26
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	32
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	32
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1079/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 068/2023 e o teor dos e-Doc’s n. 07010621758202319, 07010618546202346, 07010619217202312, e 07010618306202341, 07010629316202311, 07010619148202347, 07010630301202397, 07010626237202341, 07010630849202337,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça, a seguir relacionados, por necessidade de serviço, para atuarem perante as Promotorias de Justiça e lotações que especifica, durante o recesso, compreendido entre 20 de dezembro de 2023 e 6 de janeiro de 2024, sem prejuízo de posterior compensação:

REGIONAIS	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	PROMOTORES PLANTONISTAS
1ª Regional	Palmas	Felício de Lima Soares (20/12/2023 a 06/01/2024) Tarso Rizo Oliveira Ribeiro (20/12/2023 a 06/01/2024)
2ª Regional	Araguaína	Valéria Buso Rodrigues Borges (20 a 28/12/2023) Kamilla Naiser Lima Filipowicz (29/12/2023 a 06/01/2024)
	Filadélfia	
	Goiatins	
	Wanderlândia	
3ª Regional	Alvorada	Mateus Ribeiro dos Reis (20 a 25/12/2023) André Felipe Santos Coelho (26 a 31/12/2023) Rafael Pinto Alamy (01 a 06/01/2024)
	Araguaçu	
	Formoso do Araguaia	
	Gurupi	
	Palmeirópolis	
	Peixe	
4ª Regional	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	Gustavo Schult Júnior (20 a 25/12/2023) Lissandro Aniello Alves Pedro (26/12/2023 a 06/01/2024)
	Arraias	
	Dianópolis	
	Paraná	
5ª Regional	Taguatinga	Breno de Oliveira Simonassi (20/12/2023 a 06/01/2024) Cynthia Assis de Paula (20/12/2023 a 06/01/2024)
	Araguacema	
	Cristalândia	
	Miracema do Tocantins	
	Miranorte	
	Paraíso do Tocantins	
6ª Regional	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	Eurico Greco Puppio (20/12/2023 a 06/01/2024)
	Natividade	
	Novo Acordo	
	Ponte Alta do Tocantins	
7ª Regional	Porto Nacional	Matheus Eurico Borges Carneiro (20/12/2023 a 06/01/2024)
	Arapoema	
	Colinas do Tocantins	
	Colmeia	
	Guaraí	
Itacajá		

	Pedro Afonso	
8ª Regional	Ananás	Décio Gueirado Júnior (20 a 26/12/2023) Matheus Eurico Borges Carneiro (27/12/2023 a 01/01/2024) Elizon de Sousa Medrado (02 a 06/01/2024)
	Araguatins	
	Augustinópolis	
	Itaguatins	
	Tocantinópolis	
	Xambioá	
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio		
Assessoria Especial Jurídica da PGJ	Palmas	Marcelo Ulisses Sampaio (20/12/2023 a 06/01/2024)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1080/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, que atuarão perante a Justiça Eleitoral, no período de 20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024, durante o recesso natalino:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL
1ª	Araguaína	Valéria Buso Rodrigues Borges (20 a 28/12/2023)
		Kamilla Naiser Lima Filipowicz (29/12/2023 a 06/01/2024)
2ª	Gurupi	Mateus Ribeiro dos Reis (20 a 25/12/2023)
		André Felipe Santos Coelho (26 a 31/12/2023)
		Rafael Pinto Alamy (01 a 06/01/2024)
3ª	Porto Nacional	Eurico Greco Puppio (20/12/2023 a 06/01/2024)
4ª	Colinas do Tocantins	Matheus Eurico Borges Carneiro (20/12/2023 a 06/01/2024)
5ª	Miracema do Tocantins	Breno de Oliveira Simonassi (20/12/2023 a 06/01/2024)
6ª	Guaraí	Matheus Eurico Borges Carneiro (20/12/2023 a 06/01/2024)
7ª	Paraíso do Tocantins	Cynthia Assis de Paula (20/12/2023 a 06/01/2024)
8ª	Filadélfia	Valéria Buso Rodrigues Borges (20 a 28/12/2023)
		Kamilla Naiser Lima Filipowicz (29/12/2023 a 06/01/2024)
9ª	Tocantinópolis	Décio Gueirado Júnior (20 a 26/12/2023)
		Matheus Eurico Borges Carneiro (27/12/2023 a 01/01/2024)
10ª	Araguatins	Elizon de Sousa Medrado (02 a 06/01/2024)
		Décio Gueirado Júnior (20 a 26/12/2023)
11ª	Itaguatins	Matheus Eurico Borges Carneiro (27/12/2023 a 01/01/2024)
		Elizon de Sousa Medrado (02 a 06/01/2024)

12ª	Xambioá e Ananás	Décio Queirado Júnior (20 a 26/12/2023) Matheus Eurico Borges Carneiro (27/12/2023 a 01/01/2024) Elizon de Sousa Medrado (02 a 06/01/2024)
13ª	Cristalândia	Cynthia Assis de Paula (20/12/2023 a 06/01/2024)
14ª	Alvorada e Araguaçu	Mateus Ribeiro dos Reis (20 a 25/12/2023) André Felipe Santos Coelho (26 a 31/12/2023) Rafael Pinto Alamy (01 a 06/01/2024)
15ª	Formoso do Araguaia	Mateus Ribeiro dos Reis (20 a 25/12/2023) André Felipe Santos Coelho (26 a 31/12/2023) Rafael Pinto Alamy (01 a 06/01/2024)
16ª	Colméia	Matheus Eurico Borges Carneiro (20/12/2023 a 06/01/2024)
17ª	Taguatinga	Gustavo Schull Júnior (20 a 25/12/2023) Lissandro Aniello Alves Pedro (26/12/2023 a 06/01/2024)
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Gustavo Schull Júnior (20 a 25/12/2023) Lissandro Aniello Alves Pedro (26/12/2023 a 06/01/2024)
19ª	Natividade	Eurico Greco Puppio (20/12/2023 a 06/01/2024)
20ª	Peixe	Mateus Ribeiro dos Reis (20 a 25/12/2023) André Felipe Santos Coelho (26 a 31/12/2023) Rafael Pinto Alamy (01 a 06/01/2024)
21ª	Augustinópolis	Décio Queirado Júnior (20 a 26/12/2023) Matheus Eurico Borges Carneiro (27/12/2023 a 01/01/2024) Elizon de Sousa Medrado (02 a 06/01/2024)
22ª	Arraias	Gustavo Schull Júnior (20 a 25/12/2023) Lissandro Aniello Alves Pedro (26/12/2023 a 06/01/2024)
23ª	Pedro Afonso	Matheus Eurico Borges Carneiro (20/12/2023 a 06/01/2024)
25ª	Dianópolis	Gustavo Schull Júnior (20 a 25/12/2023) Lissandro Aniello Alves Pedro (26/12/2023 a 06/01/2024)
26ª	Ponte Alta do Tocantins	Eurico Greco Puppio (20/12/2023 a 06/01/2024)
27ª	Wanderlândia	Valéria Buso Rodrigues Borges (20 a 28/12/2023) Kamilla Naiser Lima Filipowicz (29/12/2023 a 06/01/2024)
28ª	Miranorte e Araguaçema	Breno de Oliveira Simonassi (20/12/2023 a 06/01/2024)
29ª	Palmas	Felício de Lima Soares (20/12/2023 a 06/01/2024)
31ª	Arapoema	Matheus Eurico Borges Carneiro (20/12/2023 a 06/01/2024)
32ª	Goiatins	Valéria Buso Rodrigues Borges (20 a 28/12/2023) Kamilla Naiser Lima Filipowicz (29/12/2023 a 06/01/2024)
33ª	Itacajá	Matheus Eurico Borges Carneiro (20/12/2023 a 06/01/2024) Valéria Buso Rodrigues Borges (20 a 28/12/2023)
34ª	Araguaína	Kamilla Naiser Lima Filipowicz (29/12/2023 a 06/01/2024)
35ª	Novo Acordo	Eurico Greco Puppio (20/12/2023 a 06/01/2024)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1085/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010632457202311,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	2023NE0009	05/12/2023	contratação da empresa Primasoft Informática Ltda., objetivando a implantação, treinamento, configuração e acompanhamento do Aluno Digital Sophia e a implementação de Certificados Personalizados, referentes ao software Sophia, de Gestão Acadêmica e Biblioteca Web

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1086/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010617101202349,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DANILO CARVALHO DA SILVA, matrícula n. 129415, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Jonh Kened Braga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1087/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010629004202315,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES, matrícula n. 85308, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 5 a 15 de dezembro de 2023, durante o usufruto de recesso natalino e folga eleitoral do titular do cargo Hítalo Silva Bastos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1088/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010630472202316,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor HAMILTON FARIAS LIMA JUNIOR, matrícula n. 23599, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 1º a 8 de dezembro de 2023, durante o usufruto de férias do titular do cargo Jonh Kened Braga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1089/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 852/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1767, de 14 de setembro de 2023, que designou o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR como Subprocurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 8 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1090/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO como Subprocurador-Geral de Justiça, a quem caberá substituir o Procurador-Geral de Justiça, para todos os efeitos, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 8 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1091/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme Ato n. 034/2020, Portaria n. 1030/2023 e considerando o teor do e-Doc n. 07010632481202341,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar no plantão do período de 8 a 15 de dezembro de 2023, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 525/2023, a parte que fixou a 26ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 8 a 15 de dezembro, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1094/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010622999202377,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor VICENTE OLIVEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, matrícula n. 68907, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, em 20 de novembro de 2023, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Francisco das Chagas dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 505/2023

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000247/2023-23

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE UMA AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da

Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade com a disposição favorável exarada no Parecer Jurídico (ID SEI 0284555) emitido pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente à Concorrência n. 002/2023, do tipo melhor técnica, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a contratação de 1 (uma) agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação e produção de conteúdos impressos e audiovisuais, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de propaganda aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi declarada vencedora a seguinte empresa licitante: PUBLIC PROPAGANDA & MARKETING LTDA., em consonância com o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, constante na Ata da 5ª Sessão Pública do referido certame (ID SEI 0284515). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/12/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 053/2023

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000457/2023-71

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Menezes Ind. e Com. LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para realização de reforma da cobertura, reforma elétrica, reformas pontuais, pintura geral e construção de estacionamento coberto no prédio anexo da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na Quadra 202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Cj 01, Lt. 4, Plano Diretor Norte, em Palmas-TO, conforme especificações constantes nos Anexos, partes integrantes da Concorrência n. 003/2023 e na proposta da CONTRATADA.

VALOR TOTAL: R\$ 588.865,11 (quinhentos e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos)

VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses, contados a partir de sua assinatura

MODALIDADE: Concorrência, Lei n. 8.666/1994

NATUREZA DA DESPESA:

ASSINATURA: 07/12/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Pedro Henrique Teles de Menezes

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 051/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000932/2023-23

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Ariane Mendes Rocha 06147679546.

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos, material de escritório e de copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 5.989,92 (cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Lei n. 10.520/2002.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 57, caput, da Lei N. 8.666/1993.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 04/12/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Ariane Mendes Rocha

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 052/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000690/2022-65

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA.

OBJETO: Aquisição de bens permanentes (mobiliários), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 50.826,40 (cinquenta mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 04/12/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: ANA ORLINDA DE SOUZA FLEURY

CURADO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 054/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000931/2023-50

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: CASA DOS FILTROS COM. E SERVIÇOS DE PURIFICADORES LTDA

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos, material de escritório e de copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 12.870,00 (doze mil oitocentos e setenta reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 57, caput, da Lei N. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 07/12/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: SILVIO CESAR DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6340/2023

Procedimento: 2023.0006643

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006643 onde aponta que o município de Ananás-TO não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação, devido irregularidades no Portal da Transparência, notadamente, suposta ausência de disponibilização no portal das licitações realizadas para contratações de Shows em comemoração à temporada de praia 2023, pelo município de Ananás-TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo da Notícia de Fato esgotou-se;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0006643 em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar suposta ausência de disponibilização no portal da transparência das licitações realizadas para contratações de Shows em comemoração à temporada de praia 2023, pelo município de Ananás-TO;

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se o Gestor de Ananás-TO com cópia integral da denúncia, para que preste esclarecimentos, e comprove a publicação no Portal da Transparência dos contratos firmados com as empresas abaixo, todos publicados no Diário Oficial do Município do dia 27/06/2023:

1- H. DA S. SANTIAGO E SERVIÇOS (CAÇULINHA PRODUÇÕES E EVENTOS), inscrito no CNPJ: 13.475.175/0001-05;

2- D R GASPAR ARAUJO LTDA (TRAMPOLIM PRODUÇÕES E EVENTOS) inscrito no CNPJ: 24.737.452/0001-19;

3- M DE J T DE OLIVEIRA JUNIOR, inscrito no CNPJ: 19.784.61900041-62;

4- BALADA PRODUÇÕES DE EVENTOS MUSICAIS LTDA (BALADA PRODUÇÕES), inscrito no CNPJ: 29.738.802/0001-85;

Com as respostas. à Conclusão;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

6) Nomeio para secretariar o presente Thaise Ribeiro da Silva servidora lotada nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO E PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0003316

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia apócrifa a Ouvidoria do Ministério Público Protocolo nº 07010397223202141, onde é requerido a apuração da legalidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n.º 02/2019, celebrado em 11 de janeiro de 2019, entre a Câmara Municipal de Ananás e TACIANO CAMPOS RODRIGUES e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n.º 12/2019, entre a Câmara Municipal de Ananás e a empresa DANILLO MAX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, celebrado em 11 de março de 2019, ambos tendo como escopo a prestação de serviços técnicos especializados profissionais de assessoria e consultoria técnica jurídica, de natureza singular e especializada na área do direito administrativo municipal.

Sustenta o denunciante que as duas contratações foram ilegais ante a ausência de comprovação de notória especialização na execução dos serviços a serem prestados por parte dos contratados Taciano Campos Rodrigues e Danillo Max Sociedade Individual de Advogados.

Nos eventos 8 e 9 o Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ananás-TO encaminhou cópia integral dos autos dos procedimentos licitatórios (dispensa ou inexigibilidade de licitação) referentes à contratação de TACIANO CAMPOS RODRIGUES e de DANILLO MAX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

É o relatório.

Da análise do presente Inquérito Civil Público, sua prorrogação é medida que se impõe, assim sendo:

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento extrajudicial é por demais complexo e envolve a necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos são insuficientes para sua conclusão;

CONSIDERANDO que as investigações encontram-se com seu prazo regimental extrapolado, não obstante a necessidade de continuar analisando os fatos sob investigação, como acima mencionado.

PROMOVO a PRORROGAÇÃO das investigações por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 13 da Resolução 005/2018, do CSMP/TO.

1) Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da prorrogação do presente Inquérito Civil, conforme artigo 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

2- Oficie-se com cópia integral da denúncia os investigados TACIANO CAMPOS RODRIGUES e a empresa DANILLO MAX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA por seu representante legal, para que apresentem manifestação sobre os fatos no prazo de 10 dias;

3- Comunique-se a Ouvidoria acerca da presente prorrogação.

4- Neste ato, retiro o sigilo dos autos tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 16 da Resolução 005/2018, do CSMP/TO.

5- Com as respostas, nova conclusão.

Ananás, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0003168

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima dando conta de a ausência de atendimento de profissional de odontologia no Posto de Saúde do Povoado São João, Ananás/TO.

Oficiado (evento 3), o município de Ananás/TO, apenas anexou aos autos cópia do contrato nº 21/2022 firmado com a empresa TALENTUS MANUTENÇÃO E REPARO DE APARELHO LTDA inscrito no CNPJ: 24.812.900/0001-00, cuja objeto é a aquisição de peças para manutenção e correção de equipamentos odontológicos destinados a atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde Ananás – TO, porém, não comprovou o retorno dos atendimentos pelo profissional de odontologia, no local ventilado na denúncia.

Pois bem!

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento extrajudicial é por demais complexo e envolve a necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos são insuficientes para sua conclusão;

CONSIDERANDO que as investigações encontram-se com seu prazo regimental extrapolado, não obstante a necessidade de continuar analisando os fatos sob investigação, como acima mencionado.

PROMOVO a PRORROGAÇÃO das investigações por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 11 da Resolução 03/2008, do CSMP/TO.

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

2) Comunique-se a ouvidoria.

3- Oficie-se o atual gestor público do município de Ananás/TO, requisitando no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações

pormenorizadas acerca da retomada dos atendimentos por profissional de odontologia no povoado São João em Ananás-TO, devendo encaminhar fotos e/ou documentos comprobatórios dos atendimentos realizados;

Após, conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPF

Procedimento: 2021.0003180

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Civil nº 2021.0003180

Promotoria de Justiça de Ananás-TO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades nas contas do FUNDEB do município de Ananás-TO ocorridos no mês de dezembro de 2020 durante o mandato do ex-prefeito Valber Saraiva, bem como de outros gestores e ordenadores de despesas.

Em análise detida aos autos, verifica-se que referido programa se refere a verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB pelo município de Ananás-TO. É cediço que tal fundo possui aporte de verbas federais em montante considerável, nos termos dos art. 3º, §2º e art. 4º da Lei n. 14.113/2020.

Nestes termos, eventuais infrações e ações judiciais derivadas dos fatos em análise devem ser apuradas no âmbito de competência do poder judiciário federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.

É este inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no Conflito de Competência 164.113-PR, de relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, em que é exposto que independentemente de complementação de verbas federais, nestes casos o interesse da união é evidenciado pelo caráter nacional da política de educação, veja:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO NO USO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. 1. O núcleo da controvérsia consiste

em saber se para a fixação da competência da Justiça Federal, no caso de malversação de verbas destinadas à educação, é imprescindível a existência de repasse de verbas federais 2. "Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos." Precedente: CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2012. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF, após o exame das ações civis originárias ns. 1.109, 1.206, 1.241 e 1.250, em Sessão Plenária do dia 5/10/2011, reconheceu que a propositura da ação penal - no caso de desvios do FUNDEF - é atribuição do Ministério Público Federal, ainda que não haja repasse de verbas da União. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (STJ - CC: 164113 PR 2019/0057238-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/05/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/05/2019)

Nesse viés, nota-se que o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público é pacífico sobre o interesse federal nas causas relacionadas a desvio/irregularidade/malversação de verbas federais da educação, conforme os julgados: CA n. 1.00396/2021-45; CA n. 1.00498/2021-98; PP n. 1.00155/2021 32; CA n. 1.00395/2021-91; PP n. 1.00517/2020-13; CA n. 1.00461/2021-79; CA n. 1.01459/2021-90; CA n. 1.00124/2022-35; e CA n. 1.00212/2022-19.

Deste modo, conforme consta, trata-se de possível ilícito penal (desvio de verba federal) cuja apuração foge da atribuição deste órgão de execução estadual.

Pelo exposto, com fundamento no art. 14, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, DECLINO da atribuição para o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cientifique os interessados, após remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para homologação, no prazo máximo de até 3 (três) dias, conforme determina o art. art. 14, da Resolução nº 005/2018.

Homologado o declínio de atribuição, remetam-se os autos à Procuradoria da República no Estado do Tocantins – PR-TO.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0012155

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 24/11/2023, pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2023.0012155, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – Servidores contratados pela Secretaria Municipal de Educação de Riachinho estão sendo intimidados a não reclamarem de não receberem seus direitos trabalhistas, como terço de férias e décimo terceiro. O mais grave é que os servidores nesta situação são professores e foram comunicados que só permaneceriam em suas atividades até o dia 08/12, mesmo sem finalizar o ano letivo. O motivo é para não ter mais gasto com os servidores contratados por esta pasta. Muito absurdo o que vem acontecendo no município e o MPE deve tomar as devidas providências.”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por

qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da

Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0012156

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 24/11/2023, pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2023.0012156, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – Quero denunciar as diretoras das escolas municipais de ananás tocantins, elas estão usando a merenda da própria escola q é oferecida aos alunos, pra vender em dias de eventos, principalmente a diretora da escola Municipal João dias Borges, elas inventam bingos e cinemas na escola pra arrecadar dinheiro pra viagem, e aí vendem os pães da merenda, o suco, a mandioca em forma de caldo para os pais e alunos e mentem q o dinheiro é pra manutenção da escola, ou melhoria dos alunos e as escolas estão em péssimas condições, falta água gelada, os alunos levam de casa a água gelada, falta material de trabalho, falta utensílios domésticos: fogão, forno, geladeira, bateadeira nada disso a prefeitura fornece aos alunos e nem aos funcionários para melhorar as condições de trabalho, e tudo isso o prefeito e secretário de educação sabe e não fazem nada, e nem a equipe da cozinha e isso é lamentável”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede,

por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-

2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003175

Inquérito Civil Público nº: 2021.0003175

Interessado(a): Anônimo

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado através de denúncia anônima via Ouvidoria – Protocolo nº 07010391445202151, no qual se buscou colher elementos acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa em tese praticado pelo ex- prefeito de Angico-TO Sr. Deusdete Borges Pereira qual seja, a locação irregular de veículo L200 Triton Sporte HPE S ano 2018/2019 de cor preta, pertencente à empresa J.O.S de Oliveira Eireli tendo como proprietário José Orleans Sales de Oliveira. Sustenta que referida empresa se sagrou vencedora de diversos procedimentos licitatórios na cidade de Angico-TO, havendo indícios de ilegalidade nas licitações. Narra ainda, que referida camionete apesar de estar registrada em nome da empresa J.O.S de Oliveira Eireli pertence ao ex-prefeito Deusdete Borges Pereira, cuja prova se dá com ação judicial em curso proposta. Por fim, alegou que houve direcionamento licitatório para a empresa J.O.S de Oliveira Eireli, haja vista que a secretária de controle interno na época, Helena Teixeira de Macedo Sales é sobrinha do ex- prefeito e esposa de José Orleans.

Com fulcro a verificar a fidedignidade de tais informações, foram requisitados informações aos investigados.

O investigado José Orleans Sales de Oliveira negou qualquer ajuste irregular (evento 6).

O investigado Deusdete Borges Pereira ficou-se inerte.

É o relatório.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

De início, o fato de que o veículo em questão pertence realmente à Deusdete Borges Pereira não restou comprovado em nenhum grau, na medida em que inclusive há nos autos a informação que ele sempre pertenceu a José Orleans Sales de Oliveira. Além do mais, com base na Ação de Execução anexa à denúncia, verifica-se que Deusdete figurou tão somente como avalista/co-devedor de José Orleans no negócio jurídico de venda do aludido veículo.

No tocante às licitações, forçoso reconhecer que malgrado estejam comprovadas, da análise global da situação em exame, não se verifica justa causa para atuação do Ministério Público, visto que os procedimentos licitatórios realizados pelo município de Angico-TO eram publicados, ou seja, os avisos de licitação eram disponibilizados no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado e da União, onde qualquer interessado que cumprisse os requisitos do Edital poderia participar.

Em primeiro lugar, nota-se que os fatos datam do longínquo ano de 2021, sendo forçoso reconhecer que qualquer ação visando a responsabilização por improbidade administrativa dos envolvidos fatalmente estaria prejudicada pelo decurso do tempo.

Restaria portanto eventual pretensão de recomposição do erário. Não obstante, qualquer lesão ao patrimônio público não restou suficientemente individualizada, não havendo parâmetro para se verificar se a locação em questão causou efetivamente prejuízo à época.

Ademais, a própria Lei nº 8.666/93 não prevê impedimento que sociedade empresária, cujo sócio ou proprietário seja cônjuge, companheiro ou parente de servidor, participe de licitação e assine contrato com a Administração Pública. A Lei Orgânica do Município de Angico-TO também não prevê tal impedimento.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério

Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Comunique-se a ouvidoria encaminhando cópia da presente decisão referente ao Protocolo nº 07010391445202151.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001237

Trata-se de Inquérito Civil originário de Notícia de Fato, datada de 11/02/2021, com fito de apurar a compatibilidade do exercício da função de procurador do Município e da Câmara Municipal de Ananás, em razão de representação anônima, realizada via Ouvidoria MPTO – protocolo nº 07010380499202191, noticiando que o Procurador-Geral do Município de Ananás, Advogado Taciano Campos Rodrigues, que trabalha em dedicação exclusiva em razão do cargo de investidura, prestou serviços jurídicos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), via processo licitatório na Câmara Municipal de Ananás;

Sustenta que o Prefeito de Ananás-TO sancionou a Lei Municipal nº 557/2018, que reduziu a jornada de trabalho dos cargos de Procurador-Geral e de Procurador Jurídico, as quais, conforme o edital do concurso, eram de 40 (quarenta) horas semanais, porém a nova legislação estabeleceu o patamar de 20 (vinte) horas semanais, bem como retirou a dedicação exclusiva dos cargos;

Com o fito de apurar justa causa para o andamento do procedimento foi realizada consulta junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional do Tocantins, que emitiu Parecer Jurídico sobre os fatos, os quais foram noticiados ao Tribunal de Contas do Estado-TCE, que possui a Resolução nº 599/2017, de 13/12/2017, normativas estas que externam entendimento acerca da inviabilidade de contratação de um único advogado ou escritório de advocacia no Executivo e no Legislativo de um mesmo município;

Instando, no evento 6 o Advogado TACIANO justificou que, 25/10/2018, o Prefeito de Ananás sancionou a Lei Municipal nº 557/2018, a qual reduziu jornada de trabalho dos cargos de Procurador-Geral e de Procurador Jurídico. Anteriormente, o edital do concurso a fixava em 40 horas semanais, porém a nova legislação estabeleceu o patamar de 20 horas semanais, bem como retirou a dedicação exclusiva dos cargos. Ademais, informou que acerca da compatibilidade das funções e que os fatos foram noticiados ao Tribunal de Contas do Estado, e inclusive, com investigação anterior neste Órgão Ministerial, pela Notícia de Fato nº 2019.0000479.

No evento 7, a Câmara Municipal de Ananás encaminhou parecer da assessoria jurídica versando sobre a contratação de serviços advocatícios especializados na área pública mediante processo de inexigibilidade de licitação assinado pelo advogado Taciano Campos Rodrigues. Anexou ainda, Ofício nº 003/PROGER/2019 endereçado pela Casa de Leis para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins suscitando dúvida acerca da legalidade da contratação, relatório e comprovante de pagamentos, e por fim, cópia do processo de inexigibilidade nº 01/2019.

O procedimento foi prorrogado no evento 8.

No evento 10 foi juntada a Resolução nº 599/2017 do TCE/TO e Parecer da OAB os quais externam entendimento acerca da inviabilidade de contratação de um único advogado ou escritório de advocacia no Executivo e no Legislativo de um mesmo município, sob pena de afronta à autonomia e independência entre os poderes.

Em seguida, no evento 11 ao evento 20 foi promovida a anexação do procedimento 2019.0000479 ao presente feito.

De igual modo, no evento 22 foi anexado o procedimento nº 2021.0001237.

Posteriormente foi expedida Recomendação no evento 27.

No evento 30 fora anexada denúncia anônima versando sobre a legalidade da Lei nº 557/2018 aprovada pela Câmara Municipal de Ananás, a qual revogou expressamente as normas do Edital do Concurso Público pertinente à jornada de trabalho e remuneração do procurador jurídico.

Instada acerca do cumprimento da Recomendação, a Prefeitura Municipal de Ananás/TO encaminhou o ofício nº 87/2022-PJA esclarecendo que desde o início da gestão (janeiro de 2021) desconhece qualquer vínculo do Procurador Municipal Dr. Taciano Campos Rodrigues com a Câmara Municipal de Ananás – TO. Informou que o servidor é Procurador Municipal, com carga horária de 20 horas e remuneração base de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Informou por fim, que o Município não possui nenhum outro Procurador, advogado ou Assessoria Jurídica que também tenha vínculo laboral com a Câmara Municipal de Ananás – TO (evento 33).

No evento 38 a Câmara Municipal de Ananás-TO informou que cumpriu a Recomendação vez que o candidato aprovado no concurso público nº 001/2020, Edital 001/2020 da Câmara Municipal de Ananás/TO, foi empossado, sendo ele o Advogado Dr. Manoel Darlan Moraes Ribeiro que assumiu o setor Jurídico daquele parlamento desde 01/02/2021, sendo o único Advogado daquela egrégia casa de leis.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave. Constata-se, também, que os investigados cumpriram na íntegra a Recomendação suprimindo qualquer mácula.

Além do mais, o Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

E mais, ainda que se considere a conduta dos investigados como irregular, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa,

já que não se pode, simplesmente, presumir a má-fé deles.

Marino Pazzagli Filho ao discorrer sobre a característica residual do art. 11 (violação aos princípios administrativos) ensina que:

“O preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa. Indaga-se, agora: toda violação da legalidade caracteriza improbidade administrativa? Claro que não, pois, se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público contrária à lei seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito que levou o agente político a praticá-la. A ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a ocorrência daquela, por si só, não configura ato de improbidade administrativa.”

Não é admitida a culpa nos atos violadores aos princípios administrativos por ausência de previsão legal (a culpa só é admitida no art. 10) e porque a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada a quem a praticou voluntária e conscientemente.

Nesse espeque, o ato considerado desidioso ou desrespeitoso por si só não é suficiente para configurar violação aos princípios da Administração Pública ou de seus deveres ante a ausência de elemento subjetivo na conduta do agente.

Sobre o assunto colho o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Benedito Gonçalves:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE LANCHES MATINAIS. DOLO NÃO CONFIGURADO. SUCESSIVA RENOVAÇÃO DO CONTRATO MOTIVADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

2. In casu, pretende-se a condenação dos réus, ora recorrentes, por suposto desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de improbidade Administrativa). Sucede que a Corte de apelação não indicou nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do administrador, baseando-se o juízo de valor em presunção de dolo, de modo que é mister a reforma do

acórdão recorrido.

3. Recursos especiais providos, divergindo do relator, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. (REsp 1192056/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/09/2012)

No que concerne ao elemento subjetivo, o Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp nº 480.387/SP, assinalou que é necessária cautela na análise das regras insertas no art. 11, em razão da sua amplitude, sob o risco de condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, ante a ausência de má-fé do administrador, serem consideradas como atos de improbidade administrativa. Por pertinente, segue a ementa do julgado:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da

Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse público. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindivável, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos. (REsp 480387/SP, julgado em 16/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 163)

Assim, verificou-se que a suposta ilegalidade não restou comprovada, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização da culpa, o dano, nem mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios.

Sendo assim, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se eventuais interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Determino ainda, que a notificação seja promovida pela via editalícia, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010380499202191, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Ananás, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007217

ASSUNTO: APURAR SUPOSTO COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSISTENTE EM COAGIR SERVIDORES CONTRATADOS A VOTAREM EM CANDIDATA A PREFEITA POR ELA INDICADA NO MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO.

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 16/11/2020, no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2020.0007271 em decorrência de reportagem publicada na BAND CIDADE, da qual consta gravação de uma reunião da atual secretária de Educação do Estado do Tocantins, ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR, que teria constrangido servidores da Secretaria de Estado da Educação, contratados precariamente a votarem em determinada candidata a Prefeita de Ananás, sinalizando que poderiam ser demitidos.

Após Decisão nº 920057 da Procuradoria Geral de Justiça (evento 08), a 10ª Promotoria de Justiça da Capital no tocante ao cometimento de ato de improbidade por parte da Secretária Estadual de Educação, se manifestou pelo declínio de atribuição, uma vez que os possíveis princípios constitucionais da administração pública a serem apurados por violados, não se encontravam nas atribuições do Ato PGJ nº 062/2020, referentes à 10ª PJC (evento 13).

No evento 8, a então Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, não verificou eventual participação do Governador do Estado, razão pela qual declinou da atribuição.

Em seguida no evento 16, a 22ª Promotoria de Justiça da Capital também declinou a competência, entendendo que compete à Promotoria do lugar do dano apurar os fatos ventilados na denúncia.

Por conseguinte, nos eventos 18 e 21 fora determinado a prorrogação do procedimento pelo prazo regulamentar, ocasião em que a investigada foi notificada a prestar esclarecimentos.

Oficiada a Secretaria Estadual de Educação encaminhou a relação dos servidores contratados pela pasta no ano de 2020 no município de Ananás-TO, contendo nome, cargo, endereço e telefone (evento 26).

Instada, a investigada à época Secretária de Educação do Estado Adriana da Costa Pereira Aguiar apresentou resposta no evento 27.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave.

Constata-se, também, a meu ver que não há elementos que indiquem real intenção da investigada em coibir os servidores a fazer algo a favor de seus interesses. Pelo contrário, ao que me parece, meras reflexões não devem ser interpretadas como utilização do cargo público para atender interesse alheio, desvirtuado do interesse público.

Do referido vídeo pode-se colher, dentre outras, as seguintes afirmações da à época secretária de Estado:

“(…) cada lugar é diferente, mas aqui nós temos quatro deputados que cuidam das nossas quatro escolas, cada um, todos amigos do governador, todos parceiros, e na eleição passada, é eu quero lembrar vocês que o Governador teve uma atitude muito louvável e não houve aquela troca maciça de servidores contratados porque trocou de governo. Isso não aconteceu. Mas hoje o governador tem uma candidata, que ele acredita no projeto. Não fala uma vírgula do outro candidato, não é esse... não é essa a questão, não é falar mal, agora a partir do momento em que eu e o Governador sentamos à mesa e decidimos vamos manter todo mundo, a gente esperava ter hoje o reconhecimento e que as pessoas caminhassem com o Governador. Ai hoje que está acontecendo? Da gente precisar vir aqui, explicar para vocês que o Governador precisa do apoio de vocês, em considerando que ele abriu mão de fazer as suas indicações, ele abriu mão.”(sic).

Verifica-se que o objeto do presente procedimento circunscreve-se a prática de eventual ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da LIA, decorrente da utilização do cargo público para atender interesse alheio, desvirtuado do interesse público.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes

condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei Federal n 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando abolição ilícita quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei Federal n. 8.429/92, decorrente da Lei n. 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em especial o artigo 11, caput e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 ALTERADA PELA LEI Nº 14230/21. ROL TAXATIVO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, INCISO III DA LIA. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 9º DA LEI Nº 8429/92. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DOS DIREITOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, INCISO I DA LIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme leitura do disposto no artigo 1º, § 4º da Lei nº 14230/21 e vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se depreende que se aplicam os princípios constitucionais mesmo em processos em andamento. 2. As provas documentais e testemunhais comprovaram que ocorreram alterações e supressões de informações nos momentos de emissão das certidões das propriedades. 3. A Lei nº 14230/21 que alterou a LIA, não abarcou a conduta apontada nos autos como ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, que passou a ser rol taxativo, e com isso, que deve ser afastada a condenação tipificada no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 4. Diante do afastamento da tipificação do artigo 11 da LIA, as sanções aplicadas a todos os apelantes, com base no artigo 12, inciso III da LIA, deverão ser afastadas, por ausência de previsão legal. 5. As condutas dos apelantes restaram detalhadamente apontadas tanto na peça ministerial, bem como na sentença, restando caracterizado o enriquecimento ilícito dos réus, que se utilizaram da função pública para tal, condutas previstas no artigo 9º da LIA. 6. Deverá ser afastada a tipificação das condutas imputadas aos apelantes do artigo 11 da Lei nº 8429/92, bem como, a aplicação das sanções do artigo 12, inciso III da Lei nº 8429/92, mantendo as demais sanções aplicadas pelo magistrado com base no artigo 12, inciso I da Lei nº 8429/92 a todos os apelantes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível 0001107-70.2014.8.27.2715, Rel. JOSÉ RIBAMAR

MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 17/11/2021, DJe 26/11/2021 16:50:37);

APELAÇÃO CÍVEL - tjto. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA.

1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime “a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações”.

2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados.

3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação.

4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO; RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; cOLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022;

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS PÚBLICAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.230/21. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1199 DO STF. 1. A mudança na Lei de Improbidade Administrativa, ocorrida pela Lei n.º 14.230/2021, em virtude de sua natureza jurídica de cunho sancionatório (normas de natureza material), aplica-se retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica do que a redação original da Lei nº 8.429/92, na forma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a isonomia. REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI 8.429/92. TIPIFICAÇÃO DESCONSTITUÍDA. 2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. 3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício', prevista no revogado inciso II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação. 4. Recurso prejudicado em razão da superveniência da Lei nº 14.230/2021, a qual tornou

a conduta imputada aos apelados atípica. (Apelação/Remessa Necessária 0000998-81.2017.8.27.2705, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 14/09/2022, DJe 16/09/2022 14:27:00).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE COLMÉIA. DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. INSERÇÃO DE PRECATÓRIO NA LOA. TIPOLOGIA ESTABELECIDADA PELO ART. 11, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM DISPOSITIVO REVOGADO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. apelação adesiva prejudicada.

1. In casu, o Município Apelante imputou à Apelada apenas a tipologia estabelecida pelo art. 11, II, da Lei Federal n. 8.429/92, por deixar de praticar ato de ofício, consubstanciada na obrigatoriedade constitucional de inserção na LOA – Lei Orçamentária Anual, despesa decorrente do Precatório estabelecido nos Autos do Processo n. 0020039-98.2017.8.27.0000, já que no caso em debate, não se comprovou a ocorrência de danos ao erário, se limitando a violar os princípios da administração pública.

2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. Precedentes TJTO.

3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício', prevista no revogado inciso II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação. Precedentes TJTO.

4. Tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa, não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Precedentes STF.

5. Nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/85, nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

6. Recurso do Município conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação os pagamentos das custas processuais. Exclusão dos honorários advocatícios de ofício. Recurso Adesivo prejudicado. Apelação Cível Nº 0001266-69.2021.8.27.2714/TO, RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 3ª turma da 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 08 de março de 2023.

Sob essa perspectiva, a imputação à investigada, da tipologia inserida na antiga redação do art. 11, caput, da Lei Federal n. 8.429/92, não pode persistir, em decorrência da atipicidade superveniente da

mencionada conduta.

Outrossim, a meu sentir não há indícios de má-fé ou dolo da investigada seja de forma espontânea, desmotivada e sem qualquer motivo.

E mais, ainda que se considere a conduta da investigada como irregular, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, já que não se pode, simplesmente, presumir a má-fé dela.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se eventuais interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Ananás, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001341

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 14/05/2021 com o fim de apurar suposta ausência de Delegado Titular da Polícia Civil na comarca de Ananás/TO, em razão de designações simultâneas destes servidores públicos competentes, sem levar em consideração o quantitativo de demandas por município constante na abrangência

da referida comarca.

Como providências iniciais foi determinada a expedição de ofícios para o Secretário de Segurança Pública do Tocantins e Delegado de Polícia Civil de Ananás/TO (eventos 4 e 6).

O Delegado de Polícia Civil de Ananás/TO encaminhou resposta no evento 5.

Oficiada a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins encaminhou resposta no evento 10.

Em seguida, o procedimento teve o prazo prorrogado pelo prazo regulamentar (evento 11).

Pois bem!

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, explico:

Conforme resposta oriunda da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (evento 10) verifico que o problema fora regularizado, isso porque atualmente existe delegado titular na 18ª DP – Ananás, sendo ele o Dr. CARLOS EDUARDO ESTRELA FERNANDES.

Inobstante a isso, verifica-se que além do delegado, o efetivo da 18ª Delegacia de Polícia / 18ª DP – Ananás conta com os seguintes servidores:

ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO Agente de Polícia;

ANTONIO GUIMARAES Auxiliar Administrativo;

GINZA CESAR VILLAS BOAS Assistente Administrativo;

JOSE ALVES DE OLIVEIRA Agente de Polícia;

LUCIVALDO GERMANO MENDES Agente de Polícia;

MARCIO GONCALVES LIRA Escrivão de Polícia;

TAIS FERNANDES BANDEIRA Assistente Administrativo.

Desse modo, verifica-se que ao menos em primeira análise o número de servidores lotados na unidade é suficiente/razoável diante do quantitativo populacional, de demandas, de diligências a serem realizadas e da ocorrência de atendimentos/deslocamentos a outras comarcas.

Logo, inexistindo irregularidades, não há responsabilidade a ser averiguada.

Soma-se a isso que não aportaram quaisquer reclamações semelhantes de tais fatos durante o período, e provavelmente por excesso de volume de trabalho, as apurações efetivas não foram realizadas na data dos fatos, o que dificulta que efetivas averiguações, sem lastro mínimo, sejam realizadas 5 anos após os fatos.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez

mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006692

Cuida-se de Notícia de Fato anônima, dando conta de suposta aquisição, armazenamento, e transporte irregular de gasolina, pelo município de Angico-TO.

Narra o denunciante que durante o transporte irregular, ocorreu um acidente, onde o veículo conduzido por motorista sem curso de cargas perigosas - MOPP (Movimentação de Produtos Perigosos), tombou ensejando vazamento de gasolina, poluindo o meio ambiente.

O denunciante por fim, alega ausência de medicamentos básicos no posto de saúde do município.

Com relação às supostas irregularidades na aquisição do combustível a NOTÍCIA DE FATO FOI INDEFERIDA visto que referida análise já foi objeto da Notícia de Fato nº 2023.0001208, onde não restaram demonstradas irregularidades.

Como providência inicial se oficiou o Chefe do Poder Executivo para prestar informações quanto à denúncia em apreço, (evento 7).

A resposta foi encartada no evento 8.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposta aquisição, armazenamento, e transporte irregular de gasolina, pelo município de Angico-TO, bem como, ausência de medicamentos básicos no posto de saúde do município.

Observa-se que estes autos foram instaurados a partir de representação anônima e genérica de um cidadão que sequer anexou provas do alegado.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência, a priori, de irregularidades.

Como pontuado pela administração, restou comprovado que o transporte de combustível é de responsabilidade da empresa contratada para fornecê-lo, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, e, portanto, o município de Angico-TO não realiza o transporte de combustíveis através de galões, consequentemente não possui motorista responsável para esse tipo de transporte.

Ademais, como salientado, tanto o Edital do Pregão Eletrônico nº

02/2023, bem como seu Termo de Referência, no Item 2.0 – das condições de fornecimento e recebimento, prevê que os combustíveis deverão ser disponibilizados na sede do município contratante.

No que tange à suposta falta de medicamentos, a municipalidade acostou ao feito relação de todos os medicamentos que são fornecidos pela farmácia básica da UBS Padre Anacleto, logo, a a denúncia é vaga, imprecisa.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

“(…) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento.”¹

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Ora, conforme se pôde dizer alhures, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de eventuais irregularidades, sob pena de transformar este Parquet em uma verdadeiro “investigador-geral” a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho²:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou nenhuma irregularidade.

Todavia, este Parquet deve adentrar em tais questões quando existe hipótese de atuação em face de discricionariedade ilícita. Não obstante, não é o que acontece no caso em tela, como acima explanado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão

ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

1 FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, in Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

2 FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

Ananás, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006599

Trata-se de Notícia de Fato anônima, oriunda da Ouvidoria sob os Protocolos n.º (s) 07010583771202354 e 07010583772202315, onde o denunciante alega venda indevida pelo Sócio-Fundador da Associação Comunitária de Ananás-TO de maquinário agrícola um trator Valtra e uma retroescavadeira Jhon Deere doados pelo Estado do Tocantins via cessão para referida associação.

Aduz o denunciante que os equipamentos foram adquiridos via emenda parlamentar e que há desvio de finalidade na utilização das máquinas, as quais deveriam atender os pequenos agricultores, contudo, estão alugadas para fazendeiros e empresários da região, sendo os pagamentos realizados por meio de diárias.

Pontua que, a Presidente da associação não reside em Ananás-

TO mas sim em Araguaína-TO, e que tanto ela, quanto o tesoureiro possuem as chaves e senhas bancárias da associação, contudo, ambos não detêm conhecimentos básicos de informática e de assuntos bancários, razão pela qual, as movimentações financeiras da associação são realizadas pelo filho do Sócio-Fundador nominado de Wagner Mansur.

O noticiante instruiu o feito com print de uma conversa oriunda do aplicativo Watsapp onde a pessoa nominada Wilson Sara... supostamente informa o valor da hora de uma retroescavadeira com Caio da Fazenda Floresta pelo valor de 230.00 a hora máquina.

Oficiou-se a autoridade policial para instauração de inquérito bem como, o Estado do Tocantins para que prestasse informações sobre as máquinas doadas para tal associação (eventos 6 e 7).

O procedimento foi prorrogado no evento 8.

As respostas foram encartadas nos eventos 12 e 13.

A autoridade policial manteve-se inerte.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em se saber da existência de possível irregularidades decorrentes de suposta venda de maquinário agrícola um trator Valtra e uma retroescavadeira Jhon Deere doados pelo Estado do Tocantins via cessão pela Associação Comunitária de Ananás-TO.

Observa-se que estes autos foram instaurados a partir de representação anônima e genérica de um cidadão que anexou tão somente print de uma conversa oriunda do aplicativo Watsapp onde a pessoa nominada Wilson Sara... supostamente informa o valor da hora de uma retroescavadeira com Caio da Fazenda Floresta pelo valor de 230.00 a hora máquina.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência, a priori, de irregularidades fato este constatado pelo próprio Estado que informou por meio do OFÍCIO Nº 917/2023/SEAGRO/GASEC via Secretário da Agricultura Jaime Café de Sá que não houve nenhum maquinário da marca VALTRA e Jhon DEERE adquiridos e, tampouco, cedidos por aquela pasta para a Associação Comunitária de Ananás. Outrossim, esclareceu que foram realizados 03 processos de cessão de uso entre Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRO (CEDENTE) e a Associação Comunitária de Ananás (CESSIONÁRIA) e, em nenhum deles citam os maquinários ora investigados, conforme verifica-se nos termos em anexo. (Termo de Cessão de Uso nº 01/2020 - SGD

2020.33000.04837, Termo de Cessão de Uso nº 04/2020 - SGD 2021.33000.01381 e Termo de Cessão de Uso nº 56/2021 - SGD 2021.33000.02242 (evento 12).

Por sua vez, o Estado do Tocantins encaminhou resposta no evento 13, com as mesmas informações da Secretaria de Agricultura acostadas no evento 12.

Conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de irregularidades.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

“(…) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento.”¹

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Ora, conforme se pôde dizer alhures, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de eventuais irregularidades, sob pena de transformar este Parquet em uma verdadeiro “investigador-geral” a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho²:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou nenhuma irregularidade.

Todavia, este Parquet deve adentrar em tais questões quando existe hipótese de atuação em face de discricionariedade ilícita. Não obstante, não é o que acontece no caso em tela, como acima explanado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato,

já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

1 FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, in Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

2 FILHO, Marino Pazzagliani. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

Ananás, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006538

Trata-se de Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidoria sob o Protocolo n.º 07010583404202351, onde o denunciante alega ofensa aos dispositivos da Lei n.º 4.133, DE 12 DE JANEIRO DE 2023 (que dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado do Tocantins).

Sustenta que no dia 24/06/2023 durante a reinauguração da Praça São Pedro em Ananás-TO, foram soltos fogos de artifícios com barulho, de forma indiscriminada, em área pública, prática proibida e ignorada pelas autoridades presentes, dentre as quais, prefeito e 2 deputados estaduais.

Anexou vídeo comprovando o alegado.

Como providências iniciais oficiou-se o Chefe do Poder Executivo, a polícia militar e civil e solicitou-se colaboração do CAOMA (eventos 7 a 10).

As respostas foram encartadas nos eventos 11, e 16.

É o relatório do essencial.

De início, é importante lembrar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar ofensa aos dispositivos da Lei n.º 4.133, DE 12 DE JANEIRO DE 2023 (que dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado do Tocantins).

Observa-se que estes autos foram instaurados a partir de representação anônima e genérica de um cidadão que anexou tão somente foto e vídeo da inauguração da praça São Pedro nesta cidade e comarca de Ananás-TO (evento 1).

Porém, não foi possível, até o momento, identificar os autores e outros envolvidos em relação aos acontecimentos narrados na Notícia de Fato.

Por outro lado, observa-se a existência de uma legislação estadual recente, Lei n.º 4.133/2023, sancionada pelo Chefe Poder Executivo, que trata exclusivamente sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado do Tocantins:

"LEI Nº 4.133, DE 12 DE JANEIRO DE 2023. Publicado no Diário Oficial nº 6.244 de 6/01/2023. Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado do Tocantins e, dá outras providências".

Não foi verificado a existência de ato administrativo com conteúdo normativa que delimita a atuação dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, que no caso, em função do recolhimento das multa ao FUEMA, estariam restrito ao Naturatins e do Batalhão da Polícia Militar Ambiental. Na prática, essas instituições não estão presentes em todo o território para garantir o fiel cumprimento da lei.

A Lei n.º 4.133/2023, na prática, não definiu os parâmetros técnicos associados ao uso de artefato pirotécnico, simplesmente proíbe a queima e soltura de fogos que gerem algum tipo de estampido, sendo portanto que imediata identificação para prover a atuação prevista no Art. 3º:

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) na data da infração, se cometida por pessoa natural; e R\$

4.000,00 (quatro mil reais) na data da infração, se cometida por pessoa jurídica.

Dessa forma, a conclusão imediata a ser manifestada é que em decorrência de falta de autuação no ato da queima dos fogos, tão pouco a identificação posterior dos autores, fica prejudicada a autuação administrativa decorrente dos fatos apresentados na Notícia de Fato, tão pouco a conduta não é caracterizada como crime segundo a lei em tela.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6327/2023

Procedimento: 2023.0011404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Aragominas, informando situação vivenciada pela adolescente mencionada nos autos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, aguarde o decurso do prazo concedido ao Conselho Tutelar de Aragominas-TO e ao Delegado da 24ª Delegacia de Polícia de Aragominas, para cumprimento das diligências.

Araguaína, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FELÍCIO DE LIMA SOARES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6328/2023

Procedimento: 2023.0007494

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Araguaína, informando que a adolescente mencionada nos autos é abusada sexualmente pelo pai desde os 12 anos, exibindo sintomas de depressão e automutilação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Isto posto, reitere-se, por ordem, as diligências expedidas ao Conselho Tutelar (evento 15), CREAS (evento 17), RENAPSI (evento 18) e Secretário Municipal da Assistência Social (evento 19), para resposta no prazo de 10 dias.

Araguaína, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FELÍCIO DE LIMA SOARES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6329/2023

Procedimento: 2023.0007492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Araguaína, informando que a adolescente mencionada nos autos foi vítima de estupro, praticado pelo proprietário da casa em que residia de aluguel.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, aguarde o decurso do prazo concedido ao RENAPSI e Conselho Tutelar de Araguaína-TO, para cumprimento das diligências.

Araguaína, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FELÍCIO DE LIMA SOARES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003552

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MPE/TO dispondo que: “para cumprir dividas de campanha e compra de apoio e votos a prefeita de Aragominas Eliete Alves começou a utilizar os recursos publico cometendo desvios, fato gravíssimo que deve ser apurado com URGÊNCIA. Para pagar apoio de empresario ela efetuou pagamento de encargos sociais de mais de 70.000,00 referentes a INSS no CNPJ da empresa Larisse Moveis - Paixão & Paixão Ltda - ME de Aragominas, TO CNPJ 11.238.688/0001-69. Fato este que pode ser comprovado junto ao próprio INSS. O pagamento foi autorizado pela secretária de Saúde Sandra. Certo que o Ministério Público tem mecanismos para solicitar este comprovante e comprovar esta fraude nas conta publicas do municipio, para evitar que o erário seja utilizado para fins alheios a administração, solicito apuração

URGENTE do caso.”

Oficiada, a Receita Federal informou (ev. 7/18) que foi protocolado pelo Município de Aragominas pedido de retificação do CNPJ constante na Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS de competência 03/2017, onde por erro foi informado o CNPJ 11.238.688/0001-69 em nome da empresa Larisse Móveis – Paixão Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA e não o CNPJ 19.432.980/0001-20, do Fundo Municipal de Educação do Município de Aragominas/TO.

Do mesmo modo, oficiou-se ao Município de Aragominas (ev.) que afirmou erro quando do cadastramento do CNPJ do Fundo Municipal de Educação, porém os anexos a GPS comprovam que se tratava de lista de servidores da educação, não existindo pagamentos particulares a terceiros.

O procedimento foi instruído e vieram os autos para análise.

Os fatos levantados pelo denunciante podem configurar, em tese atos de improbidade administrativa violadores de princípios da administração pública, em especial a estrita vinculação administrativa ao princípio da legalidade, ao princípio da moralidade, e, por fim, ao princípio da impessoalidade.

Em que pese a afirmação do Representante, de que houve desvio de verbas públicas para fins políticos pela ex-Prefeita Eliete Alves de Melo, o contexto probatório até o momento não autoriza a configuração da improbidade administrativa.

Em fase instrutória, a Receita Federal encaminhou documentos comprobatórios de que o pedido de retificação atendeu os requisitos necessários para reconsideração das informações em GPS, afirmando que o valor recolhido do Fundo Municipal de Educação para a competência 03/2017 foi de R\$ 69.220,31 (sessenta e nove mil, duzentos e vinte reais e trinta e um centavos) e caso houvesse o recolhimento de valores a menor ou a maior, haveria de ser feita a compensação ou restituição pela municipalidade.

Além disso, fez prova de que a empresa Larisse Móveis – CNPJ 11.238.688/0001-69 recolhe em média R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, o que não justificaria o recolhimento no valor vultoso ora em comento, ou seja, em uma atitude deliberada do pagamento incorreto, a empresa teria por obrigação pleitar sua restituição ou compensação do excedente junto a Receita Federal.

Dessa forma, não vislumbro indícios de que a ex-Gestora tenha concorrido, com dolo, para o prejuízo ao erário, sendo de suma importância a caracterização do elemento subjetivo da conduta do agente que quer ser punido pelo ato.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021,

a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

Com isso, é de se concluir que as provas amealhadas no decorrer das investigações convencem da inexistência de fundamento para propositura de ação civil pública.

Logo, ante a ausência de justa causa ao prosseguimento das investigações, bem assim a ausência de fatos concretos da conduta violadora, promove-se o INTEGRAL arquivamento deste Inquérito Civil Público nº 2017.0003552.

1. Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público, por ter sido denúncia registrada nesta canal e Diário Oficial do Ministério Público para ampla publicidade.

2. após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 6330/2023**

Procedimento: 2023.0000564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO que, na data de 17/08/2023, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório, com base na Notícia de Fato nº 2023.0000564, autuada em vista do recebimento do ofício nº 2297/2022/GABPR7-DMD, em 24/01/2023, o qual encaminhou a Notícia de Fato nº 1.36.000.000945/2022-37, oriunda da 7ª Procuradoria da República no Estado do Tocantins, após declínio de atribuição;

CONSIDERANDO que, a referida Notícia de Fato foi formalizada no Ministério Público Federal, de maneira anônima, trazendo uma reportagem a qual informa, em suma, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após inspeção realizada em julho deste ano no TJTO, identificou o pagamento descoberto de lastro legal na monta de R\$ 21.080.635,91 a título de indenização por férias não gozadas por servidores da ativa entre os anos 2020 a 2022;

CONSIDERANDO a reportagem¹ e o Relatório de Inspeção Ordinária² (Insp. 0003709-04.2022.2.00.00003) do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, acostados ao evento 8, referentes à consulta efetuada em fontes abertas, na data de 11/04/2023, atendendo ao despacho do evento 6;

CONSIDERANDO que, consta do referido relatório do CNJ, nas folhas 382 à 397 (Anexo-V/Evento 8/Presentes autos), que, durante a inspeção na Unidade Administrativa Diretoria de Gestão de Pessoas – DIGEP, a fim de se apurar os valores efetuados aos servidores com base na Resolução nº 41/2020 (Evento 9), extraiu-se da tabela de indenizações de férias remetidas pelo Tribunal, previamente à realização de inspeção, que os valores ressarcidos totalizaram em R\$ 21.080.635,91 (vinte e um milhões, oitenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) aos 1801 servidores, realizados nas folhas de pagamento entre os anos de 2020 a 2022. Consta do relatório ainda:

1. Que se constatou que os maiores valores foram pagos aos servidores de matrículas nº 261650, 81652, 91452, 187041 e 156546, ultrapassando-se o somatório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um;
2. Que, aprofundando a pesquisa no sistema SEI, apurou-se a

existência do Processo Administrativo nº 20.0.000001871-7, que tratou de requerimento da servidora de Matrícula nº 187041 (Evento 9), de reestabelecimento de férias de períodos aquisitivos de 2000/2001 a 2017/2018, bem como o seu pagamento em pecúnia;

3. Que, foi autorizada a regularização das férias da servidora de Matrícula nº 187041, por meio de suspensão, conforme se observa da Anotação (Evento 3370407). Diante disso, não haveria que se falar em prescrição dos períodos aquisitivos de 2000/2001; 2001/2002; 2002/2003; 2003/2004; 2004/2005; 2005/2006; 2006/2007; 2007/2008; 2008/2009; 2009/2010; 2010/2011; 2012/2013; 2014/2015; 2015/2016; 2016/2017 e 2017/2018. Todavia, faz-se necessária a apuração de efetivo exercício dos meses supramencionados em que não se identificou acesso da servidora a sistemas do Tribunal, ou ainda naqueles em que se observou discrepância, com redução significativa de acessos, uma vez que a mesma base de dados serviu para validação da ausência de usufruto nos períodos previamente agendados, conforme certidão (Evento 3019315);

CONSIDERANDO que, consta também do referido relatório do CNJ, às fls. 396 (II), do Anexo V, Evento 8, acostado aos presentes autos, que foi determinado à Presidência do TJ/TO, a verificação de efetivo exercício da servidora de Matrícula nº 187041 nos períodos aquisitivos de férias supramencionados, para além dos indicados como “usufruídos” na Certidão 3019315. “Em sendo constatada a existência de meses em que não se comprove o efetivo exercício, abertura de sindicância, para apuração da legalidade dos valores recebidos a título de indenização de férias pela servidora devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar sobre o cumprimento do determinado à Corregedoria Nacional”. (Grifei)

CONSIDERANDO que, oficiou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Evento-8), visando obter informação sobre a acima referida abertura de sindicância, para apuração da legalidade dos valores recebidos a título de indenização de férias pela servidora Matrícula nº 187041, todavia, ainda não houve resposta;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo fiel respeito à ordem jurídica, regime democrático e direitos sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com base na Notícia de Fato nº 2023.0000564, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1. Origem: Ofício nº 2297/2022/GABPR7-DMD, o qual encaminhou a Notícia de Fato nº 1.36.000.000945/2022-37, oriunda da 7ª Procuradoria da República no Estado do Tocantins, que originou a Notícia de Fato nº 2023.0000564;

2. Objeto: Apuração da legalidade dos valores recebidos a título de indenização de férias pela servidora Matrícula nº 187041;

3. Investigado: Servidora Matrícula nº 187041;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

a) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

b) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

c) Reitere-se, os ofícios nº 245/2023 – 9ªPJC (Diligência 32446/2023) e nº 246/2023 – 9ªPJC (Diligência 34119), encaminhando-se em anexo ao ofício, Portaria de Instauração do ICP, solicitando que informe se houve abertura de sindicância, para apuração da legalidade dos valores recebidos a título de indenização de férias pela servidora Matrícula nº 187041, remetendo em caso positivo cópia dos autos.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se e registre-se.

1<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/politica/cnj-apontar-21-milh%C3%B5es-pagos-em-indeniza%C3%A7%C3%B5es-ilegais-de-f%C3%A9rias-n%C3%A3o-gozadas-a-1081-servidores-no-tj-1.2549835>

2 https://www.cnj.jus.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=4999&wpfd_file_id=199057&token=5cfdffb6e72f4c2beb94321d7cf267d3&preview=1
3 Portaria n. 47, de 14/06/ 2022; Portaria n. 52, de 22/06/2022; Portaria n. 57, de 28/07/2022

Palmas, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 6331/2023**

Procedimento: 2023.0007477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129,

III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2023.0007477, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia anônima, noticiando supostos atos de improbidade e dano ao erário relacionados à Deputada Estadual Vanda Monteiro, ao Vereador Márcio Reis, ao ex-servidor público Lázaro de França Lopes, a Federação Cultural Em Defesa Contra A Fome (FECECONF-TO) e seu atual presidente Otávio de Almeida Carvalho, através da destinação de emendas parlamentares de altos valores que não condizem com as ações e atividades supostamente realizadas e divulgadas pela mencionada associação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre supostos atos de improbidade e dano ao erário relacionados à Deputada Estadual Vanda Monteiro, ao Vereador Márcio Reis, ao ex-servidor público Lázaro de França Lopes e a Federação Cultural Em Defesa Contra A Fome (FECECONF-TO) seu atual presidente Otávio de Almeida Carvalho, através da destinação de emendas parlamentares de altos valores que não condizem com as ações e atividades supostamente realizadas e divulgadas pela mencionada associação.

1. Investigado(s): A apurar;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/

CSMP/TO, como de praxe;

2.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. efetue-se vistoria in loco na sede da Federação Cultural Em Defesa Contra A Fome (FECECONF-TO), localizada na QUADRA T 22 AVENIDA TLO 3, SN, CONJ09, LOTE08 - JARDIM TAQUARI (TAQUARALTO), para averiguar se a associação está em funcionamento;

2.5. oficie-se a Federação Cultural Em Defesa Contra A Fome (FECECONF-TO) requisitando cópias digitais das prestações de contas e das ações desenvolvidas nos anos de 2019 a 2023;

2.6. Após a vinda aos autos dos documentos e informações reportados nos itens 2.4 e 2.5, façam-me os autos conclusos para fins de eventual oitiva da Deputada Estadual Vanda Monteiro, do Vereador Márcio Reis, do ex-servidor público Lázaro de França Lopes e do Sr. Otávio de Almeida Carvalho, objetivando a colheita de maiores informações acerca dos fatos investigados.

Palmas, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010202

Trata-se de procedimento administrativo n.º 5680/2023, instaurado após denúncia da Sra. Varleide Santana dos Santos Nascimento, relatando aguarda desde 2021, a oferta do procedimento cirúrgico em correção de prolapso uterino, contudo não ofertado pela SES.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios para a Secretaria Estadual da Saúde e ao NatJus, solicitando as informações e providências sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta, o NatJus informou que em consulta ao SIGLE, a paciente encontrava-se na fila de cirurgia ginecológica do HGPP na 108ª posição para realização do procedimento de Colpoperineoplastia anterior e posterior, inserida em 09/10/2023. Informado ainda, que o procedimento vem sendo ofertado normalmente, porém foi verificado que a paciente foi retirada da fila na data de 23/11/2023, pois realizou o procedimento pleiteado por conta própria, na rede suplementar.

Desta forma, em contato telefônico para a parte, conforme certidão acostada no evento 14, foi informado pela Sra. Varleide, que realizou

o procedimento cirúrgico pleiteado na rede suplementar, na data de 21 de setembro de 2023. Oportunamente, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, a qual ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008982

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0008982, instaurada após a reclamação do sr. Francisco Pereira da Silva, relatando que necessita das ofertas de consulta pré-operatória e do procedimento cirúrgico em neurocirurgia.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 684/2023/19ªPJC e nº. 685/2023/19ªPJC para Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS solicitando informações sobre as ofertas de consulta pré-operatória e do procedimento cirúrgico em neurocirurgia ao paciente.

Em resposta, o NATJUS Municipal, por meio da nota técnica pré-processual nº. 760/2023 informou que o paciente não se encontra em fila de espera para o recebimento da oferta de procedimento cirúrgico em neurocirurgia.

Todavia, o NATJUS Municipal narra que atualmente o paciente está regulado para o recebimento da oferta da consulta pré-operatória em neurocirurgia no Estado do Tocantins, conforme juntada de evento nº. 10.

Cumprido esclarecer, que o paciente primeiramente deverá ser submetido a consulta pré-operatória em neurocirurgia no ambulatório hospitalar do Estado, para que nesse atendimento o médico neurocirurgião decida, após análise do quadro clínico do enfermo por meio de exames, se a intervenção necessária será clínica ou neurocirúrgica.

Sob outro enfoque, constata-se que a parte não juntou aos autos laudo atualizado, fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade

do procedimento cirúrgico em neurocirurgia.

Posto isto, ressalta-se que é dever do paciente se submeter a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003044

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1975/2023, instaurado após a reclamação do sr. Wendell Costa do Nascimento, relatando que necessita da oferta de consulta em cirurgia ortopédica de joelho.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 294/2023/19ªPJC e nº. 295/2023/19ªPJC para Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS solicitando informações sobre a oferta de consulta em cirurgia ortopédica de joelho ao paciente.

Em resposta, o NATJUS Municipal, por meio da nota técnica pré-processual nº. 762/2023 informou que o paciente se encontra regulado para o recebimento da oferta de consulta em cirurgia ortopédica de joelho no Estado do Tocantins, conforme juntada de evento nº. 26.

Posto isto, ressalta-se que é dever do paciente se submeter a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008885

Trata-se de procedimento administrativo nº. 3.892/2023, instaurado após manifestação do Sr. Carlos Alberto Raposo, relatando que possui indicação para realização de procedimento cirúrgico em vitrectomia posterior e facoemulsificação com implante de LIO dobrável, contudo, até o presente momento o atendimento não foi ofertado ao paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados os expedientes nº. 469/2022/19ªPJC, a Secretaria Estadual de Saúde e o ofício nº. 134/2023/19ªPJC, ao Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS, solicitando informações e providências sobre a oferta do tratamento ao paciente.

Em resposta, o NATJUS informou que após analisar a documentação médica apresentada pelo declarante, foi possível observar que no laudo de TFD não consta informação de que o paciente possui quadro de catarata, motivo pelo qual, não há indicação para realizar o procedimento de facoemulsificação com implante de LIO dobrável, bem como não consta no laudo de TFD relato de alteração como hemorragia vítrea ou descolamento de retina que justifique a indicação do procedimento de vitrectomia.

Portanto, em análise ao quadro clínico do paciente pelo núcleo, não há indícios de doença ocular que se enquadre no protocolo clínico que justifique a realização dos procedimentos pleiteados.

Diante do teor da nota técnica nº. 678/2023, o paciente foi notificado para apresentar documentação atualizada contendo laudo médico que justificasse a realização do procedimento de acordo com o protocolo, sob pena de arquivamento do procedimento.

Após pactuação para a apresentação de documentação que atestasse tal necessidade, não foi apresentada qualquer documentação médica que comprovasse a mudança no status da solicitação da paciente; tendo o paciente encaminhado a mesma documentação que já havia apresentado anteriormente.

O paciente foi informado da inconsistência da documentação, bem como sobre o arquivamento do procedimento.

Desta feita, considerando que instado a se manifestar, o paciente não apresentou documentação que comprovasse a necessidade do procedimento pleiteado, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Procedimento: 2021.0008853

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0008853, autuada a partir de representação anônima acerca de irregularidades nas escalas de plantões do Hospital e Maternidade Dona Regina durante a pandemia do novo corona vírus, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Procedimento: 2023.0006919

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0006919, autuada a partir de representação anônima acerca de uma obra inacabada referente a um conjunto habitacional no município de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0006982

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0006982, autuada a partir de representação anônima acerca de uma suposta servidora fantasma em gabinete de deputado na Assembleia Legislativa no Estado do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6339/2023

Procedimento: 2023.0005964

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas constitucionais e legais que versam a eficiente execução dos serviços públicos, o que congloba a presença dos servidores em seus devidos locais de trabalho;

CONSIDERANDO o teor da representação, que embora anônima, faz indicação de fato grave, sinalizando que a pessoa delimitada não comparece ao trabalho, mas por ele recebe.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2023.0005964 em Procedimento Administrativo para notificar o Município de Sítio Novo do Tocantins a apresentar manifestação a respeito, dando-lhe cópia da denúncia anônima, que também deve ser fornecida à pessoa indicada.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – e-ext; e,

b) comunique-se o CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - PA - Mulher do Prefeito de Sítio Novo - não comparecimento ao local de trabalho..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1e23a65918f84fb6b1fa6a05ee6d4d95

MD5: 1e23a65918f84fb6b1fa6a05ee6d4d95

Itaguatins, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6326/2023

Procedimento: 2023.0007431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0007431 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhar a situação do idoso e orientar a atuação do Ministério Público;

Considerando que segundo levantamento feito no sistema E-proc a irmã que tem interesse de cuidar do idoso já foi sua curadora e atualmente é demandada em ação de prestação de contas que tramita na Comarca de Dianópolis-TO;

Considerando que a NF foi instaurada a partir de comunicação da Assistência Social do Município de Ponte Alta do Bom Jesus que

relata a situação de abandono vivenciado pelo idoso;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de dano ambiental, determino a

INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0007431, com o desiderato de acompanhar o caso do idoso interditado Antônio Longuinho Teixeira que segundo informações da Assistência Social de Ponte Alta do Bom Jesus está sendo negligenciado pela sua atual curadora.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Tendo em vista que tramita na Comarca de Dianópolis o processo nº 00020158020218272716 determino a remessa destas peças de informação ao Promotor de Justiça que atua no caso para conhecimento dos fatos;

Cumpra-se.

Taguatinga, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0006922

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com desiderato de acompanhar a convocação de Conselheiros Tutelares suplentes para cobrir os Conselheiros tutelares que se encontram de férias.

Após a chegada das peças de informação à Promotoria de Justiça de Taguatinga foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo e expedição de Recomendação ao Município de Taguatinga informando quanto a necessidade de convocação dos suplentes dos Conselheiros Tutelares que porventura se afastem para candidatar-se a cargos eletivos ou para usufruir férias ou licença

Posteriormente foi juntada informação do Conselho Tutelar por meio do Ofício nº 43/2022.

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

Dá análise dos autos, verifica-se que no presente caso foi instaurado procedimento administrativo e expedida recomendação visando resguardar a convocação de Conselheiros tutelares suplentes no caso de ocorrer o afastamento do titular do cargo.

As informações prestadas pelo Conselho Tutelar foram no sentido de que não é possível a convocação de Conselheiro Tutelar suplente em vista da ausência de candidatos interessados a assumir o cargo.

Desse modo, no presente caso não visualizamos necessidade de ser dado continuidade ao presente PA, motivo pelo qual deve ser procedido seu arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, bem como:

- a) A notificação de eventuais interessados e investigados do presente despacho, ressaltando o direito de interposição de recurso;
- b) A fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga;
- c) Após as providências elencadas nos itens “a” e “b”, fazer arquivamento dos autos, tendo em vista que não há necessidade de remessa do presente ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do presente arquivamento.
- d) A utilização do presente como mandado.

Taguatinga, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012549

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo Superintendente Regional de Educação Dorismar Carvalho Sousa em decorrência da utilização recursos de verbas públicas para promover enaltecimento pessoal no lançamento do livro “Recomeçar com Cordel: um novo

olhar para a vida”.

Na portaria de instauração, foi recomendado ao investigado que “suspenda imediatamente o lançamento e a distribuição do livro ‘Recomeçar com Cordel: um novo olhar para a vida’, até que sejam cortadas todas as abas com sua fotografia, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa, observada a necessidade de remessa de todas as ‘orelhas’ extraídas ao Ministério Público e observada a necessidade de que novas edições não venham acompanhadas de sua imagem.”

Sobreveio o cumprimento voluntário da recomendação.

É o relatório.

Como visto, de maneira resolutiva, o ilícito foi interrompido em seu nascedouro, pois a fotografia do investigado foi extraída das “orelhas” dos exemplares impressos, antes da distribuição, e nova capa foi aprovada para os exemplares futuros.

Em vista da adequação da conduta, com a supressão dos ilícitos, não subsiste violação às normas do art. 37, § 4º, da CF/88 e do art. 11, inciso XII, da Lei 8.429/92. Ademais, o investigado demonstrou ausência de dolo, por imaginar que a condição de coordenador da obra literária autorizaria uma mensagem acompanhada de fotografia, e também boa-fé ao evitar a promoção pessoal de sua figura. E os exemplares permanecem hígidos, com plena possibilidade de começarem a circular.

Ante o exposto, resta arquivar o presente inquérito civil público com pedido de homologação do compromisso de ajustamento de conduta no âmbito do CSMP. Especificamente em relação ao compromisso de ajustamento de conduta, suas cláusulas e condições serão acompanhadas e fiscalizadas no âmbito de procedimento administrativo já instaurado com tal finalidade.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, nos termos do arts. 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, dada a falta de fundamento para a propositura de ação civil pública.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o investigado, observando-se a necessidade de imediata remessa ao CSMP para fins de homologação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA**920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005122

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação realizada pela Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Darcinópolis/TO, em que foi noticiado suposto aumento de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, pelo Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, em desconformidade com a Lei Orçamentária Anual.

Quanto a representação realizada pela Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Darcinópolis/TO sobre eventual cometimento de crime de responsabilidade por parte do Prefeito de Darcinópolis/TO, procedeu-se o desmembramento do feito pelo próprio sistema E-ext.

Quanto aos supostos atos de Improbidade Administrativa, seguiu-se com a tramitação do procedimento sob o N. 2022.0008338.

No evento 12, consta decisão informando que foi realizada nova autuação do procedimento como Notícia de Fato, conforme art. 21 da Resolução N. 005/2018/CSMP. Assim, determinou-se a devolução dos autos para fins de arquivamento.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados, quanto eventual cometimento de crime de responsabilidade por parte do Prefeito de Darcinópolis/TO, estão tramitando no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Notícia de Fato N. 2023.0008922, e quanto aos supostos atos de Improbidade Administrativa, consta ICP sob o N. 2022.0008338, tramitando nesta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 22 c/c art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Dê ciência aos interessados. Certifique-se. Junte-se cópia integral deste procedimento no ICP sob o N. 2022.0008338. Remeta-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>